

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 2012

Proíbe o aumento dos preços dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo federal.

**Autor:** Deputado João Pizzolatti

**Relator:** Deputado Marco Tebaldi

### I – RELATÓRIO

A proposição em pauta proíbe o aumento de preços dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais nos quais tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo federal. Esta proibição se estende a todo o período em que perdurar a situação.

O descumprimento desta lei sujeita os infratores às penalidades administrativas e penais dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (código do consumidor).

Além desta Comissão, a presente proposição foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia votou unanimemente pela REJEIÇÃO deste projeto de lei em 06 de agosto de 2014. Não foram apresentadas emendas na presente Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Mais do que justificada a preocupação do ilustre autor da proposição, Deputado João Pizzolatti, de buscar defender a população dos municípios afetados por situações de emergência e calamidades.

Afinal, acumular as consequências negativas mais diretas dessas situações com bens de primeira necessidade mais caros piora o drama das famílias afetadas.

A questão relevante, no entanto, é se o “congelamento” dos preços dos produtos de primeira necessidade representa uma resposta adequada a estes tipos de situação de crise.

A ilustre relatora da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, Deputada Marinha Raupp, ao votar pela rejeição deste projeto de lei, argumenta que o congelamento de preços tende a ser, de fato, um instrumento inadequado para lidar com o problema:

*“No nosso entendimento, no entanto, mesmo em tais situações de exceção – que levam o município a declarar-se em estado de calamidade ou emergência – não cabe ao poder público controlar os preços de bens e mercadorias. Um ambiente econômico de livre concorrência, sem controle de preços, garante maior número de empresas competindo pelo consumidor e em consequência o menor preço possível. Em um mercado, sem obstáculos criados pelo governo, onde produtores e comerciantes concorrem entre si, os preços praticados tendem a manter-se nos menores patamares possíveis e as empresas procuram a maior eficiência, para maximizarem seus lucros.*

*Dessa forma, a medida proposta no projeto de lei ora em análise, mesmo adotada provisoriamente, não protege consumidores. Ao contrário, o controle de preços comprovadamente gera burocracia e desabastecimento. Tal situação não é desejável em localidades já enfraquecidas por catástrofes naturais.”*

Tendo a concordar plenamente com a análise da ilustre relatora. O eventual incremento de preços que ocorre nestas situações de emergência deriva de um único fenômeno: a própria calamidade tende a gerar um desequilíbrio entre oferta e demanda. Em uma enchente, por exemplo,

muitos alimentos podem ser perdidos, implicando escassez. Na linguagem dos economistas, isto representa um deslocamento da “curva de oferta para cima”, o que resulta em preços maiores. Ora, com uma curva de oferta deslocada para cima, se o governo intervém forçando o preço anterior ao problema, a quantidade ofertada tende a ser ainda menor que aquela que seria com o preço majorado. Ou seja, o resultado é um aumento do excesso de demanda, que daria a medida da escassez, para além do que havia sido originalmente gerado pela calamidade. Os consumidores simplesmente desejam consumir muito mais do que o que os ofertantes estão ofertando ao preço congelado.

O processo de ajuste da economia municipal se dará pelo aumento das “filas” para a aquisição do produto ou mesmo por “transações clandestinas” em que apenas os mais ricos têm acesso ao bem essencial, pagando o preço que equilibra oferta e demanda. Este fenômeno ocorreu na economia brasileira à (traumática) época do plano cruzado. Mostramos estes movimentos no gráfico apresentado no anexo ilustrativo apresentado ao final deste voto.

Pior, este movimento altista no preço tenderia a ter fôlego muito curto se não houvesse intervenção. Ainda que a região demore um pouco mais a se recuperar é justamente este aumento de preço que tende a atrair ofertantes de outras regiões. O preço mais alto representa uma margem de lucro mais elevada que funciona como um ímã, atraindo ofertantes de fora do município. Este processo apenas acaba quando estes novos ofertantes pressionam a curva de oferta para baixo de forma a restabelecer o equilíbrio anterior em que as taxas de lucro de dentro e fora da região voltam a ser muito próximas. Ou seja, não inibir o movimento de oferta e demanda permite que o retorno à situação de preço anterior seja o mais rápido possível, enquanto a intervenção prolonga a situação de escassez indefinidamente.

A forma mais eficiente de enfrentamento dos problemas gerados por situações de emergência e calamidade pública é dada pela ação direta e articulada dos governos federal, estadual e municipal. Note-se que a Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 já apresenta um conjunto de diretrizes e ações para estes tipos de eventos. O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) constitui uma fonte de recursos de caráter preventivo focada neste tipo de situação. Entendemos que os procedimentos definidos nesta legislação conferem um arcabouço legal que evita as distorções que poderiam ser criadas pela presente proposição.

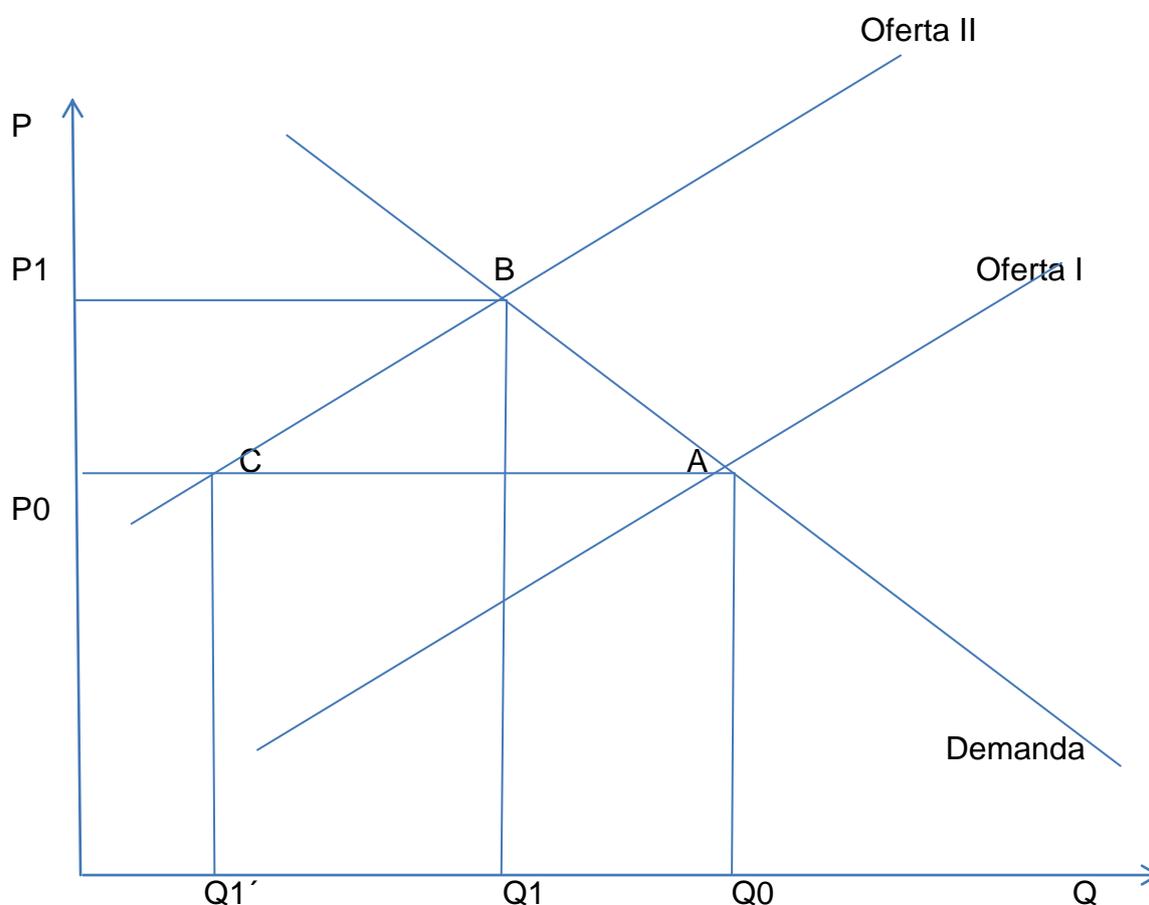
Em síntese, acreditamos que a afirmação da relatora na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, Deputada Marinha Raupp, é correta: na verdade, a medida desprotege os consumidores ao evitar o natural ajuste que deveria ocorrer no mercado. A burocracia do monitoramento do controle de preços, também apontada pela relatora, nos parece um outro argumento substantivo contra a medida, com grande possibilidade de gerar corrupção e desabastecimento.

Tendo em vista o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.620, de 2012.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2014.

Deputado Marco Tebaldi  
Relator

## Anexo I



Antes da calamidade a economia municipal está em um equilíbrio de oferta e demanda em A, com o bem sendo transacionado ao preço  $P_0$  e quantidade  $Q_0$ . Com a calamidade há redução na oferta o que é descrito pelo deslocamento da curva de oferta para cima de I para II. O novo equilíbrio de curto prazo ocorre em B, com um preço maior gerado pela escassez em  $P_1$  e a uma quantidade menor em  $Q_1$ .

Havendo intervenção na linha do projeto, o preço seria “congelado” em  $P_0$ , fazendo com que a quantidade que os ofertantes desejam oferecer seja  $Q_1'$  no ponto C. a este preço, no entanto, a quantidade que os demandantes desejam consumir é  $Q_0$ . A diferença entre  $Q_0$  e  $Q_1'$  é a medida do excesso de demanda que deverá ser corrigido por filas ou transações clandestinas. Pior, a manutenção da economia municipal em C não atrai novos

ofertantes dos bens essenciais para o município fazendo com que a curva de oferta permaneça em II na situação de escassez.

Inexistindo a intervenção, espera-se que a curva de oferta no município volte paulatinamente de II para I, à medida que ofertantes de fora do município, com o objetivo de se aproveitar das maiores taxas de lucro local, começam a ofertar seus produtos. Com a intervenção, a curva de oferta permaneceria em II.